

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Sábado, 16 de Janeiro de 1937 — NUM. 803

## PODER JUDICIARIO

### CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDAO N. 107

Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflicto de jurisdição da 4ª comarca, Lagarto, como suscitante o promotor publico e suscitado o adjuncto do termo de Riachão.

I — O adjuncto de Riachão affirmou-se de suspeito por amizade intima com o indiciado no processo, baseado no art. 207 do Código do Processo Criminal do Estado. Foram os autos ao promotor da comarca e este officiou sustentando a competencia daquelle adjuncto, com o argumento de que se acha revogado o artigo 207 do referido Código, já pelos codigos judicarios posteriores, já explicitamente pelo art. 2º da lei n. 990 de 13 de Outubro de 1927.

Não obstante, não se conformou com essas razões e manteve o adjuncto a suspeição que affirmara.

Indo os autos ao adjuncto do Lagarto este manifestou-se tambem incompetente para funcionar, pelos motivos expostos.

Novamente com a vista dos autos e considerando-se por sua vez incompetente para o caso, levantou o promotor o presente conflicto negativo de jurisdição, com fundamento nos arts. 224, b paragrapho unico e 314, VIII, do Cod. de Org. Judiciaria.

II — Accordam os juizes da Corte de Appellação, em turmas reunidas, por unanimidade, tomar conhecimento do conflicto para julgar-o procedente e declarar a competencia do adjuncto de Riachão, para funcionar no processo pela forma que lhe cumpre em lei.

São estes os fundamentos.

O Código de Organização Judiciaria vigente não tratou da suspeição dos funcionarios auxiliares do Poder Judiciario, a semelhança do que fizeram os codigos judicarios anteriores de 1924, art. 284 e de 1913, art. 288. Apenas, declarou, no art. 247, que não ha suspeição entre empregados de justiça ou entre estes, juizes e os outros auxiliares do poder judiciario. Só cuidou dos impedimentos entre taes funcionarios auxiliares e isto no art. 237.

Sendo, como é, omissa a lei ha de ser o seu subsidio procurado nas leis anteriores do Estado, de accordo com o art. 438. E a lei immediatamente anterior, segundo a especie, é a de n. 990 de 13-Outubro-1927, que no art. 2º dispõe:

“A suspeição do Ministerio Publico fica restricta nos casos de parentesco até o 2º grau”.

Essa lei alterou o Código Judiciario de 1924, art. 284 que estendia aos auxiliares da justiça as incompatibilidades e suspeições prescriptas aos juizes, extensão que já decorria do Código Judiciario de 1913, art. 288, e que passou para o Código do Proc. Crim. de 1918, art. 207.

Por onde se vê que os casos de suspeição do Ministerio Publico se acham regulados suppletivamente pelo art. 2º da lei n. 990, do mesmo modo que os de impedimento entre taes funcionarios se acham tratados no art. 237 do Cod. Judiciario em vigor, de 1931.

Ora, o motivo da amizade intima não figura entre as prohibições legais impostas ao Ministerio Publico. Nem como suspeição, nem como impedimento.

A legislação de Sergipe inspirou-se em outras que reduzem a suspeição do Ministerio Publico, como a da Bahia, Cod. Jud. de 1915, art. 278, levadas essas legislações mais ou menos pelos principios do nosso direito tradicional, expresso nos Cod. do Proc. Criminal de 1832, cujos interpretes mais autorizados assim disseram :

“Este artigo, (o art. 65), se refere ás suspeições e recusações dos juizes e sem applicação ás partes, como promotor publico; visto como este, na qualidade de orgão de justiça, só é impedido de dar denuncias e promover accusações, quando a seu respeito verifica-se alguma das hypotheses do art. 75, (art. 148 do nosso actual Código do Processo Criminal); cumprindo-lhe, em todos os outros casos, desempenhar as funções do cargo, incorrendo,

quando não o faça, no art. 120, § 5º do Cod. do Proc. Crim”. (PAULA PESSOA — Cod. do Proc. Crim., nota 615).

As legislações mais recentes seguem, todavia orientação diversa, mandando applicar aos auxiliares do Poder Judiciario, a que pertence o Ministerio Publico, os impedimentos e suspeições attribuidos aos juizes. (Cod. do Proc. Penal do Dist. Fed., art. 65).

De onde resulta que não ha outros motivos de suspeição para o Ministerio Publico, na legislação do Estado, além dos que procedem do parentesco até o 2º grau.

E' noção rudimentar que a materia da suspeição é escripta e não admite interpretação analogica (WHITAKER — O Jury, n. 21); e que, por isso, a suspeição é restricta aos casos enumerados na lei, sob pena de nullidade (H. DE GUSMÃO — Cod. do Proc. Penal do Dist. Fed., pag. 132), ou, consoante a doutrina desta Corte,

“a suspeição só prevalece quando tem fundamento em motivo juridico quando assente em preceito legal, quando se enquadra nos casos enumerados”. (Acc. n. 47, de 1933).

Octavio Cardoso, presidente, com voto.

Aracaju, 29 de Setembro de 1936.

Gervasio Prata, relator.

J. Dantas de Britto.

E. Oliveira Ribeiro.

Zacharias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Hunald Cardoso.

Fui presente. — A. Avila Lima.

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### RECURSO EXTRAORDINARIO

(APPLIC. DO ART. 76, 2, III, A E D, DA CONST FEDERAL)

Egregia Corte Suprema

Com assento no art. 76, n. 2, inciso III, letras a, b, c, d, da Nova Constituição da Republica, de 16 de Julho de 1934, recorreu extraordinariamente o meu substituto legal para essa mais alta Corte de Justiça do paiz, do venerando accordão, de fls. 22 a 27, sob n. 143, proferido pela Egregia Corte de Appellação do Estado de Sergipe, que concedeu mandado de segurança a Manuel Rezende, reintegrando-o dess'arte nas funções que até então exercia de agente fiscal em Gararú, ora servindo no posto fiscal de Espirito Santo.

Diz o acto ou decreto exoneratorio do Governo do Estado, de 12 de Julho do anno findo de 1935, que o cidadão Manuel Rezende cominetteu em Cafelandia, do Estado de São Paulo, quando allí se achava, o crime de furto, na importancia de 1:565\$000, tendo, por este motivo, cumprido pena de prisão secular, na cadeia publica de Pirajuby, conforme confessou, sem constrangimento algum, perante o director de Finanças do Estado e testemunhas presenciaes, confissão essa que coincidiu com as informações enviadas á policia deste Estado pela de São Paulo, sendo que, assim procedendo, revelou o referido Manuel Rezende a sua incompatibilidade para com o desempenho do cargo, em que tenha de lidar com dinheiros publicos; pelo que, cumprindo ao Estado salvar o seu patrimonio, pondo-o ao abrigo de defraudadores, que o possam lesar, foi o mesmo Manuel Rezende exonerado pelo decreto em questão do sobredito cargo de agente fiscal de Gararú, então servindo em Espirito Santo (doc. n. 4, de fls. 10).

Informa ainda o Poder Executivo estadual, em o doc. de fls. 16, que a Directoria de Finanças constatou, de referencia ao caso sub-judice, que Manuel Rezende permittia, quando no exercicio do seu cargo, que o seu irmão José Rezende, comprasse algodão em capulho, sem pagar para isso a licença respectiva, e que um seu

primo vendesse bebidas e fumo no povoado Providencia, sem o pagamento do imposto de patente, e finalmente que o mesmo Manuel Rezende accettára a devolução de cinco fardos de algodão em lã, feita por uma firma de Penedo, sem o pagamento dos impostos devidos.

Como preliminar, escreveu esta Procuradoria, a fls. 18, que o pedido de mandado de segurança *in specie* devia ser indeferido *in limine*, por isso que a petição inicial do requerente não se achava integrada nos termos do art. 7º da lei n. 191, de 16 de Janeiro do anno em curso.

De facto, lendo-se aquelle documento, de fls. 2, verifica-se para logo que delle não constam o estado civil, a profissão e o domicilio do impetrante, nem ainda a demonstração de ser o direito allegado "certo e incontestavel", consoante o exigem os arts. 113, n. 33, da Constituição Federal e 1º da lei n. 191, de 16 de Janeiro de 1936.

Em face, pois, dos documentos que instruem a presente causa, se evidencia que Manuel Rezende foi demittido de suas funções, por motivo de interesse publico, senão por justa causa, nos termos precisos do paragrapho unico do art. 169 da vigente Constituição da Republica, que assim dispõe:

—Os funcionarios que contarem menos de dez annos de serviço effectivo não poderão ser destituídos dos seus cargos, senão por justa causa ou motivo de interesse publico.

E ainda alli tivemos oportunidade de escrever que — certamente é funcção precípua do Estado escolher agentes capazes que com intelligencia, probidade e zelo possam bem servir á causa publica, concorrendo assim para o seu melhor desenvolvimento e progresso.

Foi por esta razão que ainda alli escrevemos, citando o dr. Nuno de Andrade, que — o direito ao emprego constitue, portanto, nos paizes modernos, uma das bases da perfeição administrativa.

E, em assim sendo, claro está que o impetrante do presente mandado de segurança não estaria nas condições de ser mantido em um cargo de tamanha responsabilidade e confiança, como é o de agente fiscal de uma localidade, cuja missão consiste em arrecadar e guardar os dinheiros publicos do Estado.

Do exposto resulta, consequentemente, que o cidadão Manuel Rezende foi exonerado de suas funções, em 12 de Julho do anno de 1935, por motivo de interesse publico, isto é, na conformidade do mencionado art. 169, paragrapho unico, da Carta Política da Nação.

Achou, entretanto, a decisão recorrida que — "a falta de indicação ou referencia na inicial de fls. 2, quanto ao estado civil, a profissão e ao domicilio do impetrante, não constitue motivo legitimo para se repellir "in limine" o presente pedido de mandado de segurança, não só porque não se trata na especie de preterição de formalidade legal, substancial, como tambem, em face das declarações do impetrante, constantes do instrumento de procuração de fls. 6, que instrue a referida inicial de que é brasileiro, maior, solteiro, do commercio, residente no E. Santo". Não nos parece procedente esta razão invocada pelo venerando accordam recorrido, porquanto resa expressamente o art. 8º da lei n. 191 citada que:

—A inicial será desde logo indeferida, quando não fór caso de mandado de segurança, ou — lhe falta algum dos requisitos desta lei.

Dispõe terminantemente o art. 7º da dita lei n. 191, de 16 de Janeiro de 1936, que regula o processo de mandado de segurança que:

—A petição inicial em três vias conterá:

—a) O nome, o estado civil, a profissão e o domicilio do impetrante.

Ora, examinando-se em todos os seus termos a petição inicial, de fls. 2, que está datada de 26 de Outubro de 1936, verifica-se que da mesma não constam o estado civil, a profissão, nem o domicilio do impetrante do presente mandado de segurança.

E' de ver, pois, que, em assim acontecendo, cumpria á Egregia Corte indeferir para logo a inicial de fls. 2, na conformidade do art. 8º da mencionada lei, e não considerar sanada essa lacuna ou omissão processual da mesma petição, sob o fundamento de se acharem taes formalidades (alli omitidas), expressas no instrumento de procuração de fls. 6.

Assim, portanto, sentenciando, em contraposição áquelles ditos arts. 7º e 8º, da lei n. 191, decidiu por certo a colenda Corte de Justiça sergipana contra litteral disposição de lei federal, sobre cuja applicação se questionou neste processo, incidindo dess'arte o venerando accordam recorrido na sanção do art. 76, n. 2, inciso III, letra a, da Constituição Nacional de 16 de Julho de 1934, que assim resa:

A' Corte Suprema compete:

2—Julgar:

III—em recurso extraordinario, as causas decididas pelas justicas locais em unica ou ultima instancia:

a)—quando a decisão fór contra disposição de tratado ou lei federal, sobre cuja applicação se haja questionado.

Em commento a esse canon constitucional, escreve erudito jurista patrio que:

... não é ao Direito que o art. 76, 2, III — a — se refere: usa elle, insophismavelmente de expressão que somente poderia corresponder a texto legal (no sentido estreito), a letra da lei, a litteralidade. E acrescenta:

—Em todos os casos em que o Tribunal em unica ou ultima instancia decidir *contra legem*, desde que se haja invocado a lei que se deixou de applicar, cabe o recurso extraordinario do art. 76, n. 2 — III — letra a; etc. (Vid. Pontes de Miranda, Constituição da Republica, tomo — I — pag. 678 *in fine* a 679).

Tem-se dito e continua-se a dizer que — os tribunales julgam contra direito expresso ou disposição litteral de lei, quando violam o direito em these, isto é, o texto legal, e não quando contrariam o direito das partes (Vid. *Jornal do Com.* de 4 de Novembro de 1934).

Exactamente: — o venerando accordam recorrido julgou contra o estatuido nos arts. 7º e 8º da lei n. 191, de 16-1º-1936.

Assim, pois, decidindo, cabe o recurso ora interposto, com assento no art. 76, n. 2, inciso III, letra a da Constituição Federal, por isso que o accordam recorrido feriu disposição terminante, clara e expressa de lei.

E' de notar ainda que, no ensinam dos constitucionalistas, o recurso extraordinario do art. 76, n. 2, inciso III, letra a, da Constituição do paiz, occorre ou pode ocorrer — entre a Corte de Appellação de um Estado-membro e a Corte Suprema — quando houver diversidade de jurisprudencia entre os seus julgados (*in* Pontes de Miranda, *op. cit.*, pag. 686, n. 4).

Já é hoje jurisprudencia pacifica da Corte Suprema que:

—Quer em face da doutrina, quer em face da Constituição, que o consagrou, — para que o mandado de segurança seja concedido, é indispensavel que seja "certo e incontestavel" o direito ameaçado ou violado por acto manifestamente inconstitucional ou illegal da autoridade.

Ora, nós vimos, linhas acima, que por força e effeito dos documentos que instruem este processo, o cidadão Manuel Rezende foi destituído de suas funções, por motivo de interesse publico; e, neste caso, o direito a que elle se arroga de agente fiscal de Gararú, não é CERTO e muito menos INCONTESTAVEL, além de que contra o mesmo se não levanta acto algum manifestamente inconstitucional ou illegal da autoridade governamental de Sergipe.

Antes, pelo contrario, o decreto que o destituiu, não contem arbitrio de nenhum caracter, desde que se trata no caso em apreço de um funcionario de menos de dez annos de serviço, de confiança, e como tal demissivel por justa causa ou motivo de interesse publico.

Assim, hem é de ver que não podia esse agente fiscal ser reintegrado nos termos do art. 113, n. 33, da Constituição Federal em suas ditas funções, pois que não era titular de direito certo e incontestavel, ameaçado ou violado por acto anti-juridico da autoridade maior do Estado.

Do exposto resulta, consequentemente, que se impõe o provimento do presente recurso extraordinario, para o fim de ser reformado o venerando accordam recorrido e cassado o mandado por elle concedido ao cidadão Manuel Rezende, agente fiscal de Gararú.

E assim o espera esta Procuradoria Geral, ora recorrente, se bem entendido, assim o julgar ou entender justo essa mais alta Corte de Justiça da Republica.

Aracaju, 2 de Janeiro de 1937.

A. Avila Lima,  
procurador geral.